

# PAPEL ATUAL DO JUIZ NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

**Richard Jamberg**

**Professor**

Juiz - TRT2

@richardjamberg



**O QUE SE ESPERA DO JUIZ  
NA EXECUÇÃO?**



**ALTERIDADE:** analisar o que se espera do juiz, sob o ponto de vista dos interessados, o que eles pretendem e o que esperam do juiz:

**a) exequente:** receber seu crédito o quanto antes; juiz deve ser firme e resolver logo, fazendo o devedor pagar, através da aplicação das melhores técnicas executivas, deferindo todas as medidas requeridas;

**b) executado:** não pagar, pois entende que não deve e a sentença é injusta (crise de legitimidade da sentença – consequência natural do conceito de jurisdição); o juiz não deve fazer nada, a parte interessada (exequente) que tem que se movimentar e indicar meios;

**c) sociedade:** resolução do conflito social, em razoável lapso temporal, observado os princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa), com baixo custo ao erário;

**d) Estado:** autoridade de fazer cumprir suas decisões, pois uma sentença não cumprida atenta contra a autoridade estatal, retirando credibilidade do Judiciário (sensação de impunidade).

# ANALOGIA COM CINEMA

- **PROTAGONISTA:** ator principal;
- **COADJUVANTE:** atua em conjunto com o protagonista;
- **FIGURANTE:** participa à distância, sem se envolver;
- **ESPECTADOR:** assiste, ansioso por ver o resultado final.

## INDAGA-SE:

NA FASE DE CONHECIMENTO, qual é o papel do juiz?

NA EXECUÇÃO, há mudança?

## HOUVE ALGUMA ALTERAÇÃO NESSE PAPEL DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA E DO CPC DE 2015?

**CPC DE 2015:** o maior impacto do novo CPC foi a instituição do IDPJ, prevendo a necessidade de requerimento da parte ou MP.

Além da discussão da aplicabilidade de tal norma no processo do trabalho (apesar de a IN 38 do TST dizer que se aplica), como a execução poderia ser promovida *ex officio*, quem aplicava o IDPJ, poderia o fazer de ofício.

**REFORMA TRABALHISTA:** o cenário mudou por completo.

O art. 878 da CLT impôs ao exequente, quando assistido por advogado, o ônus de promover a execução, e afirmou a obrigatoriedade do IDPJ no Processo do Trabalho (art. 855-A da CLT).

Art. 13 da IN 41 TST – a iniciativa da execução, inclusive IDPJ, só é permitida ao juiz quando a parte não estiver assistida por advogado.

# COMO COMPATIBILIZAR O IMPULSO OFICIAL COM A IMPARCILIDADE?

O juiz que conduz a execução *ex officio* , quando a parte está assistida por advogado, está agindo com parcialidade?

Alegação mais comum de parcialidade: promoção da defesa do interesse particular do exequente, a quem caberia a promoção dos atos executivos.

Apesar de agir contra texto de lei (art. 878 da CLT), penso que o juiz não está sendo parcial, pois não pretende beneficiar ou prejudicar alguém em razão de sua atividade, mas tão somente fazer cumprir a autoridade estatal estampada na coisa julgada, fundamentando sua atuação *ex officio* com vários argumentos para deixar de aplicar o art. 878 da CLT, o que evidencia apenas sua ausência de neutralidade.

## **Parcialidade x Neutralidade**

# IMPULSO OFICIAL NA EXECUÇÃO APÓS A REFORMA TRABALHISTA:

**JUS POSTULANDI:** dúvidas não existem acerca do poder do juiz em praticar todos os atos executivos *ex officio*.

## PARTE COM ADVOGADO:

1ª CORRENTE (MINORITÁRIA): a Justiça do Trabalho tem competência, por mandamento constitucional, de executar *ex officio* as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais deferidas na sentença, que é uma parcela acessória, por conseguinte, tem a competência para promover a execução da prestação principal, que é o crédito trabalhista. (Enunciado nº 113 da II Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA)



**2ª CORRENTE (MAJORITÁRIA)**: não pode mais o juiz do trabalho praticar nenhum ato executivo *ex officio*, prescindindo de requerimento da parte.

“A nova redação do art. 878, da CLT impede que o Juiz do Trabalho, caso o autor com advogado, inicie e promova a execução de ofício. Trata-se de alteração no processo do trabalho, pois o princípio do impulso oficial já está arraigado na Justiça do Trabalho e tem dado resultados satisfatórios. O próprio Código de Processo avançou em nesse sentido, ao majorar os poderes do Juiz de Direito na condução execução, conforme os artigos acima mencionados (...)

De nossa parte, diante da alteração do art. 878, da CLT, **os atos executivos devem ser promovidos pelo exequente, mas há espaço para atos de ofício do Juiz do Trabalho, como a conferência da exatidão dos cálculos, a avaliação da liquidez e ordem preferencial dos bens penhorados, determinação de pesquisa patrimonial, dentre outros”**.

(SCHIAVI, Mauro. Execução no processo do trabalho, 11ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 57 )

Artigo 13 da IN nº 41/2018 do TST: “a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de descon sideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

**3ª CORRENTE:** a alteração legislativa (art. 878 da CLT) importou apenas em alteração no ato de iniciativa do procedimento executório, não afetando o impulso oficial, pois, em consonância com o artigo 2º do CPC, “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”.

Artigo 883 CLT: “não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação” (não há condicionante de requerimento prévio do exequente).

“Desta forma, apesar de não mais poder o juiz dar início ao procedimento executivo *ex officio*, quando a parte estiver assistida por advogado, a nova Lei não tolheu do juiz a condução dos atos do processo, notadamente no tocante a pesquisa patrimonial, estando em vigor o artigo 765 da CLT que dispõe que os juízos terão ‘ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas’ (...)

Destarte, **a despeito das respeitadas opiniões contrárias, o princípio do impulso oficial da execução trabalhista subsiste mesmo após a reforma trabalhista, sendo vedado apenas ao juiz a prática, *ex officio*, de dar início à execução, o que caberá à parte interessada, quando assistida por advogado”.**

(GUIMARÃES, Rafael. CALCINI, Ricardo. JAMBERG, Richard Wilson. **Execução Trabalhista na Prática**, 2ª edição. Lins: Mizuno, 2022, págs. 151/153)

No âmbito do processo civil, assim como vigente atualmente no processo do trabalho, a **execução depende de requerimento do exequente (art. 523 do CPC)**, no entanto o impulso oficial dos atos executivos será promovido pelo juiz, como expressam diversos dispositivos, prevendo ainda o artigo 830 do CPC a possibilidade de o oficial de justiça praticar atos de constrição de bens sem necessidade de autorização do juiz:

Art. 523, § 3º. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...)

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Art. 782. Não dispendo a Lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

## DOCTRINA PROCESSUAL CIVIL:

“à semelhança do processo de conhecimento, a relação processual cujo objeto é a pretensão originada do efeito executivo da sentença condenatória, ou de documento a ela equiparado (art. 784 do NCPC), **inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 2.º) (...)**

‘É indubitável que o ‘cumprimento’ de título judicial se subordina a ‘requerimento’ do vitorioso (art. 513, §1º), ressalva feita às sentenças de força executiva (infra, 120). Desse maneira, os atos subsequentes ao ajuizamento da inicial, no procedimento in executivis, dentre eles os atos executivos aqui tratados, submetem-se ao princípio inquisitório.

**Em outras palavras, uma vez veiculada a pretensão a executar, nenhum estímulo externo do exequente requer-se para a emanção e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz.** Desejando trancá-lo, o credor dele pode desistir explicitamente, como lhe assegura o art. 775, caput, do NCPC, instituindo direito subjetivo do exequente. Se, porém, o exequente almeja modificá-lo, na hipótese em que a Lei não estipulou forma rígida, porque inconveniente e difícil a conformação prévia, basta invocar a faculdade prevista no art. 798, II, a. **A inércia do exequente põe o juiz à vontade para prover segundo a arte do seu ofício.**

**Exatamente, nesse ponto, avultam os poderes de direção do juiz, que, em largueza e em profundidade, desconhecem limites precisos. O papel do órgão judiciário na realização do programa constitucional, aqui como alhures, afigura-se essencial”** (DE ASSIS, Araken. **Manual da execução**, 20ª ed. São Paulo: RT, 2018 - E-book).

**APESAR DE MEU ENTENDIMENTO, SABENDO DA CORRENTE MAJORITÁRIA, E TRATANDO A EXECUÇÃO DE FORMA ESTRATÉGICA, PARA EVITAR NULIDADE, SIGO A CORRENTE MAJORITÁRIA, LANÇANDO MÃO DO DESPACHO DE COOPERAÇÃO**, citando como exemplo a parte final da sentença de liquidação:

Nesse sentido, decorrido "in albis" o prazo concedido à reclamada para cumprimento espontâneo da obrigação, deverá o reclamante, nos cinco dias subsequentes, independente de nova intimação, se manifestar expressamente sobre as seguintes questões, requerendo o que entender de direito:

1. Se pretende ver executado o seu crédito;
2. Se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas para entregar a jurisdição, através de ofícios e/ou utilização dos convênios disponibilizados pelo TRT, CSJT e CNJ (SISBAJUD, RENAJUD, CNIB/ARISP, CNSEG, INFOSEG, INFOJUD módulos DIRPF, DOI, DIMOB, DECRED e E-FINANCEIRA, SNIPER, CCS, CENSEC, SISCOAF, dentre outros), praticando os atos de praxe para penhora, registro e expropriação de bens, decorrido o prazo para pagamento voluntário pelo devedor;
3. Se pretende ver protestado o devedor, nos termos do art. 517 do CPC, assim como seja inscrito no BNDT (art. 642-A da CLT), caso este não efetue voluntariamente o pagamento ou garanta a execução no prazo legal (art. 883-A da CLT);
4. Se pretende o direcionamento da execução em face de devedores solidários e/ou subsidiários reconhecidos no título executivo;
5. Se pretende a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da reclamada, caso esta não cumpra a coisa julgada no prazo que lhe for assinado, hipótese em que deverá apontar as pessoas que devam integrar a execução na condição de sócios, com suas qualificações, juntando a comprovação da qualidade de sócio das pessoas indicadas;
6. Se pretende, na hipótese de instauração do IDPJ, alguma tutela provisória de urgência (art. 855-A, § 2º, CLT), indicando qual a medida dentre aquelas arroladas no artigo 301 do CPC ("arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito"), fundamentando o pleito.

O silêncio do reclamante quanto a tais questões, inclusive do requerimento de execução, será interpretado negativamente em seu interesse, já que cabe a este a iniciativa da execução (art. 878 da CLT).

# A PREVISÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACONSELHA A REDUÇÃO DO PROTAGONISMO DO JUIZ NA EXECUÇÃO, PRIVILEGIANDO A ATUAÇÃO DA PARTE/ADVOGADO?

Essa indagação traz em si uma afirmação polêmica: **CABEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO?**

A jurisprudência majoritária de nossos TRT's sustenta o não cabimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. O art. 791-A da CLT prevê a incidência de honorários advocatícios apenas na fase de conhecimento e na reconvenção, silenciando quanto ao cumprimento de sentença ou execução. Trata-se de silêncio eloquente, que indica que o legislador não pretendeu ampliar o âmbito de incidência da verba honorária ao cumprimento de sentença ou execução. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000985-43.2021.5.12.0011; Data: 04-03-2023; Órgão Julgador: 6ª Câmara; Relator Des. NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI)



Contudo, defendo o contrário. Não há previsão na CLT quanto à fase processual em que são devidos os honorários advocatícios, isto é, se na fase cognitiva ou executiva, ou ambas, ensejando omissão legislativa a permitir a aplicação supletiva da LEF (art. 889 da CLT), a qual também é omissa, atraindo a aplicação das disposições do CPC, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

O §1º do artigo 85 do Código de Processo Civil dispõe que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não**, e nos recursos interpostos, cumulativamente” e o § 13 prevê que “as verbas de sucumbência **arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal**, para todos os efeitos legais”.

“De outro lado, a Lei nº 13.467/2017, ao mesmo tempo que impôs ao credor trabalhista o ônus de promover a execução, também previu a incidência de honorários advocatícios, de modo que, havendo necessidade de trabalho adicional ao advogado da parte exequente, deverá ser remunerado pela prestação correspondente, uma vez que o executado deu causa à execução, na medida em que não cumpriu espontaneamente a coisa julgada.

Os honorários advocatícios decorrem da relação de causalidade, sendo que aquele que dá causa à ação, seja pelo descumprimento de obrigação na fase cognitiva, seja pelo descumprimento espontâneo decorrente da obrigação contida em título executivo, fica obrigado a pagar honorários do advogado da parte contrária.

Assim, a interpretação sistemática dos artigos 878 e 791-A da CLT e 85, §1º, do CPC, conduz à conclusão de que, não havendo o cumprimento espontâneo da coisa julgada pelo devedor, deverá o advogado do credor trabalhista promover a execução, o que ensejará a imposição de honorários advocatícios iniciais na fase executiva.”

(GUIMARÃES, Rafael. CALCINI, Ricardo. JAMBERG, Richard Wilson. **Execução Trabalhista na Prática**, 2ª edição. Lins: Mizuno, 2022, pág. 194)

Na jurisprudência há poucos julgados isolados nesse sentido:

**EMENTA:** Honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Possibilidade. Tendo em vista que a Lei 13.467/2017 afastou a possibilidade de execução "ex officio" pelo Juiz e, assim, exige a presença de advogado para satisfação do título executivo condenatório não satisfeito espontaneamente pelo vencido, é devida a verba honorária na fase executiva, com fundamento no art. 85 § 1º do CPC.

(TRT da 2ª Região; Processo: 1001122-39.2022.5.02.0435; Data: 23-03-2023; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 4 - 6ª Turma; Relator(a): ANTERO ARANTES MARTINS)

**De outro lado, retomando a indagação, diante das previsões legais da iniciativa da execução ao credor e da prescrição intercorrente, cabe ao juiz, sem olvidar de que na execução exerce papel fundamental da autoridade estatal no cumprimento das decisões judiciais, exercer o papel de coadjuvante, orientando o exequente, em sede de cooperação, a seguir na execução com medidas pertinentes e efetivas, advertindo-o de que, na sua inércia, o processo será extinto por prescrição intercorrente.**

**AFINAL, O QUE SE  
ESPERA DO JUIZ NA  
EXECUÇÃO?**



# ENFOQUE DO JUIZ

- deficiência de estrutura na vara para todas as demandas;
- fase de conhecimento demanda muita atuação do juiz (sobra pouco tempo para atuar na execução, considerando ainda a gestão da vara);
- forte cobrança da Corregedoria acerca de julgamentos e aprazamento (pauta de audiência) na fase de conhecimento;
- metas a cumprir;
- risco de anulação de decisões quando assume protagonismo (seja em grau recursal, seja por liminar em MS);
- exequente não tem conhecimento dos meios de pesquisa e formula pedidos inadequados - prematuros (ex: resultado negativo do SISBAJUD, RENAJUD, CNIB – pede SIMBA).

# COMO COMPATIBILIZAR TODOS OS INTERESSES?

- gestão (do processo e da unidade judiciária): medidas de racionalização e otimização dos serviços;
- adoção do despacho de cooperação: indicar ao credor os meios possíveis;

Art. 6º do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (incluída a atividade satisfativa. - art. 4º do CPC).

O Juiz também é sujeito do processo e tem o dever de cooperar com as partes.

## MODELO DE DESPACHO DE COOPERAÇÃO (INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A REQUERER O IDPJ):

Vistos,etc

Petição de id.\*: indefiro, por ora, a requisição de informações ao SIMBA e SISCOAF, devendo-se exaurir as vias ordinárias de resgate do crédito exequendo, sendo prematura a adoção de tais medidas.

Dando-se impulso ao feito executivo, verifica-se que restaram frustradas as pesquisas dos patrimônios de maior liquidez, conforme a gradação do art. 835 do CPC em face do devedor principal.

Nesse contexto, e considerando as disposições dos arts. 855-A da CLT e 133 do CPC, fica o exequente intimado para, querendo, promover a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, visando a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, no prazo de 15 dias, devendo o autor providenciar as fichas cadastrais da Junta Comercial, bem como requerer eventuais medidas cautelares que entender pertinentes, dentre as arroladas no art. 301 do CPC.

Int.



# MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO

- condução da execução de forma lógica e progressiva;
- utilização adequada das ferramentas de investigação patrimonial (básica e avançada);
- promover reunião de execuções em face de devedor comum;
- utilização do despacho de cooperação;
- inclusão de corresponsáveis por meio de IDPJ (com requerimento prévio – despacho de cooperação, se necessário), com implementação de arresto cautelar;
- aprofundar a investigação patrimonial, mormente diante do fenômeno da **blindagem patrimonial** (o devedor que não quer pagar e que tem patrimônio, mas oculta este para fugir à responsabilidade patrimonial), deferindo as medidas cabíveis e agindo com rigor em face do devedor que oculta patrimônio.

# ROTEIRO DE PESQUISA PATRIMONIAL

## USO LÓGICO E PROGRESSIVO DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS



**OBS:** Inclusão dos CNPJs da matriz e filiais nas ordens de pesquisas patrimoniais (STJ - Tema Repetitivo nº 614)

ETAPA 1

SISBAJUD  
RENAJUD / **RENAJUD WS**  
CNIB/ARISP



ETAPA 2

SERASAJUD / BNDT / PROTESTO EXTRAJUDICIAL

ETAPA 3

AMPLIAÇÃO DA CADEIA DE  
CORRESPONSÁVEIS TRADICIONAIS

PESQUISAS DE  
FONTES ABERTAS  
SITES: CASADOSDADOS  
TRANSPARENCIA.CC

PROVAS  
EMPRESTADAS  
EX: PESQUISA PATRIMONIAL  
REALIZADA EM OUTAS  
EXECUÇÕES

ETAPA 4

INFOSEG  
INFOJUD  
CRCJUD

**SNIPER**



ETAPA 5

OFÍCIOS DIVERSOS  
(EX. SUSEP, CAPITÂNIA  
DOS PORTOS ETC)  
CCS + CENSEC + SISCOAF

NÃO LOCALIZOU BENS  
OU  
CORRESPONSÁVEIS?

**SUSPENSÃO**

TEM INDÍCIOS  
DE FRAUDES?

ETAPA 6

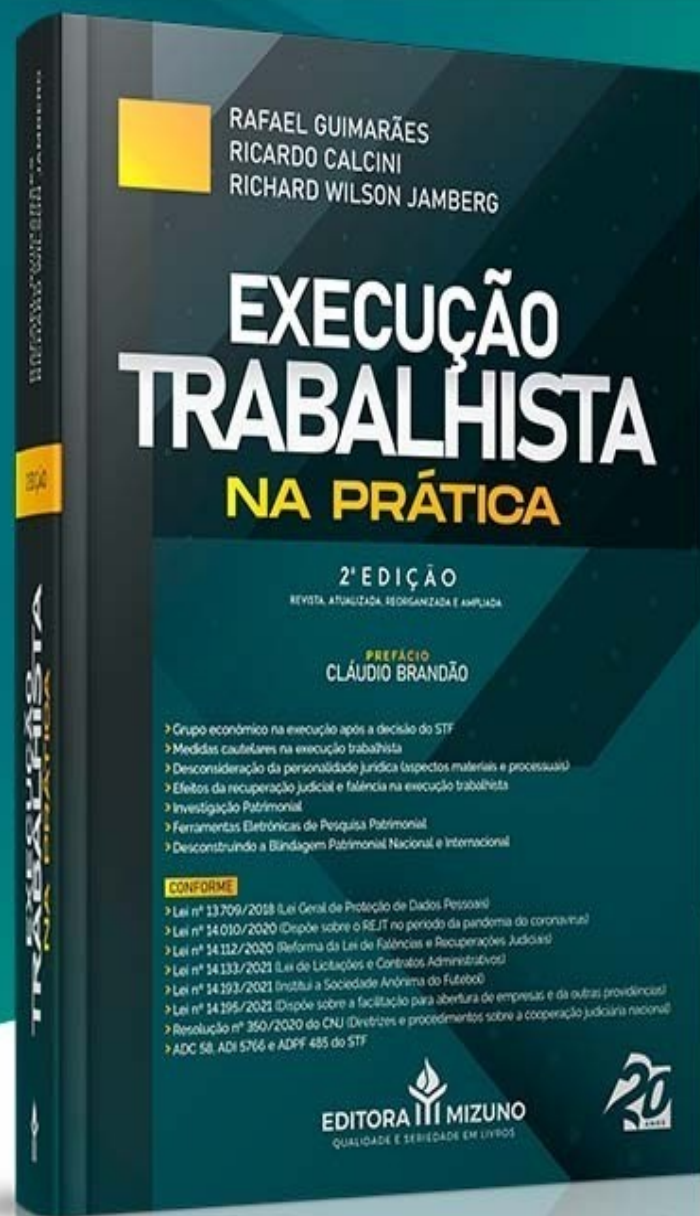
SISBAJUD  
(MÓDULO DE AFASTAMENTO  
DE SIGILO BANCÁRIO)

**SIMBA**

# TENTANDO, ENFIM, RESPONDER A PERGUNTA INICIAL: O QUE SE ESPERA DO JUIZ NA EXECUÇÃO?

Se espera do juiz que conduza a execução de forma célere, observando os princípios constitucionais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa e, sobretudo, da EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA – art. 37, *caput*, CF –, para impor a autoridade estatal no cumprimento das decisões judiciais), compatibilizando ainda os princípios que norteiam a execução (interesse do credor e meio menos oneroso ao devedor), conduzindo a execução de forma lógica e estratégica, indeferindo requerimentos impertinentes (ou prematuros), apontando caminhos que podem ser seguidos, em sede de cooperação judicial, adotando o uso progressivo das ferramentas eletrônicas.

# REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA



CONFIRA  
+informações



<http://edmiz.uno/execucao-trabalhista>

EDITORA MIZUNO  
QUALIDADE E SÉRIEIDADE EM LIVROS  
[www.editoramizuno.com.br](http://www.editoramizuno.com.br)